

## **DECRETO N.º 219/XIII**

### **Requalificação e construção de residências de estudantes do ensino superior público**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

A presente lei prevê um plano de intervenção para a requalificação e construção de residências de estudantes do ensino superior público.

#### **Artigo 2.º**

##### **Plano de intervenção para a requalificação e construção de residências de estudantes**

- 1- O Governo, até ao final de 2018, elabora um plano de intervenção para a requalificação e construção de residências de estudantes, tendo por base as necessidades dos estudantes das instituições do ensino superior público e respeitando a sua distribuição por todo o território nacional.
- 2 -O Governo, em 2019, inicia a aplicação do plano previsto no n.º 1 de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

### **Artigo 3.º**

#### **Requalificação de residências de estudantes**

- 1 - O Governo, em cooperação com as instituições do ensino superior público, realiza, no prazo de três meses após a publicação da presente lei, um levantamento do estado e das necessidades de requalificação das residências de estudantes nas instituições do ensino superior público.
- 2 - O levantamento previsto no número anterior deve ter em conta, entre outros, os seguintes critérios:
  - a) Número de estudantes deslocados que frequentam a instituição do ensino superior público;
  - b) Número de estudantes deslocados com necessidades educativas especiais;
  - c) Número de estudantes com bolsa de estudo atribuída segundo o previsto em diploma próprio;
  - d) Necessidade de melhoria e ampliação de infraestruturas físicas;
  - e) Reequipamento ou melhoria das condições materiais das residências de estudantes.

### **Artigo 4.º**

#### **Construção de residências de estudantes**

São construídas residências de estudantes nas seguintes situações:

- a) Quando não existam na instituição do ensino superior público;
- b) Quando a universidade ou o politécnico tenha faculdades ou escolas em diversos concelhos onde não existam residências de estudantes.

**Artigo 5.º**  
**Estudante deslocado**

O estudante deslocado é aquele que, em consequência da distância entre a sua residência e a localidade onde frequenta o ciclo de estudos em que está matriculado e inscrito, necessita de residir nesta localidade ou nas suas limítrofes para frequentar as atividades curriculares do respetivo curso.

**Artigo 6.º**  
**Financiamento**

- 1- Compete ao Governo promover os meios necessários à implementação do plano de intervenção para as residências de estudantes do ensino superior, nomeadamente através do Fundo Nacional para a Reabilitação do Edificado, do Instrumento Financeiro para a Reabilitação e Revitalização Urbanas e através da criação de uma linha de financiamento dotada com fundos europeus estruturais e de investimento vocacionados para o efeito, sem prejuízo do recurso a fundos provenientes do Orçamento do Estado.
- 2- As diferentes formas de financiamento referidas no número anterior não podem sobrecarregar os orçamentos das instituições de ensino superior.
- 3- Na fixação dos preços mensais de alojamento deve respeitar-se o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 71/2017, de 16 de agosto, que prevê o preço máximo mensal do alojamento para bolseiros nas residências dos serviços de ação social.
- 4- A fixação dos preços mensais de alojamento para estudantes que não sejam bolseiros tem por base os valores fixados no ano letivo de 2017/2018, sem prejuízo da sua atualização, a 1 de outubro de cada ano civil, até ao limite da taxa de inflação.

**Artigo 7.º**

**Entrada em vigor e produção de efeitos**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, com exceção das normas com impacto orçamental que apenas entram em vigor com a publicação do Orçamento do Estado para 2019.

Aprovado em 15 de junho de 2018

O VICE-PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
(EM SUBSTITUIÇÃO DO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA)

(Jorge Lacão)